

Autos nº : 2026002284
Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 580/2026-PGM/PEAA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que visa ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços funerários, destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Morrinhos.

O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta do Edital de Credenciamento nº 001/2026 e minuta do respectivo Contrato, fundamentando a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise cinge-se à verificação da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do sistema de credenciamento, para a contratação do objeto pretendido.

2.1. Do Credenciamento como Hipótese de Inexigibilidade de Licitação

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 74, que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. O inciso IV do referido artigo prevê expressamente essa possibilidade para “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.

O credenciamento é um procedimento administrativo auxiliar, por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos de um edital para se cadastrarem e, uma vez habilitados, serem contratados para prestar um serviço ou fornecer um bem em condições padronizadas.

O caso em tela se amolda à hipótese do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Nessa modalidade, não há disputa ou competição entre os interessados, pois todos que atenderem às exigências do edital são credenciados. A contratação se dá de forma isonômica, garantindo que a Administração tenha uma pluralidade de prestadores aptos a atender à demanda conforme ela surja, o que se mostra compatível com a necessidade de prover auxílio-funeral às famílias vulneráveis, serviço de natureza imprevisível e urgente.

2.2. Da Análise do Caso Concreto

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os artefatos da fase preparatória, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, que justifica a necessidade e a viabilidade da solução, e o Termo de Referência, que detalha o objeto.

O Edital de Credenciamento nº 001/2026 estabelece as regras para habilitação, as especificações dos serviços, os preços (valores máximos a serem pagos) e as condições de contratação, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 exige que os procedimentos de credenciamento sejam definidos em regulamento. O presente parecer parte da premissa de que o Decreto Municipal nº 767/2024, citado no edital, cumpre satisfatoriamente tal requisito, estabelecendo as normas locais para o processamento do credenciamento.

2.3. Das Cautelas Necessárias

Não obstante a aparente regularidade formal, a adoção do credenciamento para serviços funerários inspira cautela. Trata-se de um serviço público que, em muitos municípios, é objeto de regulação específica e, por vezes, operado em regime de concessão ou permissão, que pressupõe licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se debruçado sobre o tema, por vezes com ressalvas. Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) apontou a inadequação do modelo de credenciamento para serviços funerários, indicando a necessidade de parâmetros de preços mais rigorosos e a complexidade da regulação do serviço

Essa observação não invalida, por si só, a opção adotada pelo Município, mas serve de alerta para que a Administração se certifique de que o modelo de credenciamento é, de fato, a solução mais vantajosa e eficiente para o interesse público, e para que exerça

rigoroso controle sobre a qualidade e os preços dos serviços prestados pelos futuros credenciados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o procedimento observou os requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021, opina-se pela viabilidade jurídica para o prosseguimento do Edital de Credenciamento nº 001/2026, com as seguintes ressalvas e recomendações:

a) Recomenda-se que o gestor responsável, antes de dar prosseguimento, avalie os riscos apontados pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, assegurando que o modelo de credenciamento é o mais adequado para a realidade local e para a natureza do serviço, em comparação com outros modelos, como a permissão ou concessão;


b) Recomenda-se a adoção de mecanismos de fiscalização contratual rigorosos e contínuos sobre a execução dos serviços, a fim de garantir o padrão de qualidade e a adequação dos preços praticados pelos credenciados.

Cumpridas tais recomendações, e partindo-se da premissa de que o Decreto Municipal nº 767/2024 regulamenta devidamente o procedimento, não há óbices jurídicos para a continuidade do feito.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Data: 14/04/2026 11:43:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181